

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ESCOLA DE DIREITO

AMANDA OBANA NEVES

**PRECEDENTES JUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DO
ATIVISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2022

AMANDA OBANA NEVES

**PRECEDENTES JUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DO
ATIVISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina
Projeto Integrador em Direito da Escola de
Direito como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Felipe Diego Martarelli Fernandes

SÃO PAULO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N422p	Neves, Amanda Obana
face do	Precedentes judiciais e a segurança jurídica em
brasileiro /	ativismo judicial no atual sistema normativo
	Amanda Obana Neves. – 2022. 51f.
Direito) -	Orientador: Felipe Diego Martarelli Fernandes. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
	Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Bibliografia: f.49.
	1. Direito. 2. Segurança Jurídica. 3. Ativismo

AMANDA OBANA NEVES

**PRECEDENTES JUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DO
ATIVISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da Universidade
Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e permitiu que isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mais em todos os momentos que passei. Ao professor Felipe, pela orientação, apoio, confiança e suporte na correção e incentivos. Principalmente a minha família, que me incentivaram nas horas difíceis, de desânimo, cansaço, ansiedade e muito estresse, até mesmo quando pensei em desistir. Aos meus queridos amigos, quero agradecer pelo apoio, força e assistência. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”.

(Charles Chaplin).

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a existência da segurança jurídica no sistema normativo brasileiro, com referência à aplicação dos precedentes judiciais juntamente com a utilização do Ativismo Jurídico que está sendo frequentemente utilizado pelos nossos magistrados. Para uma melhor compreensão da temática, abordar-se-ão todos os fundamentos essenciais constitutivos dos Precedentes em conjunto com seus princípios norteadores. Ainda, discorrer-se-á sobre a sua utilização como resolução de conflitos visando um sistema jurídico sólido e funcional, bem como os problemas enfrentados na sua aplicação em conflito com o Ativismo Judicial e a forma como pode auxiliar ou prejudicar o Estado Democrático. Na sequência apresentar-se-ão os pontos positivos e negativos na aplicação dos precedentes juntamente com as interpretações visando a Segurança Jurídica e estabilidade do nosso ordenamento. Por fim, entender a importância da fundamentação e comunicação dos poderes, para efetivar os princípios e garantir maior celeridade, segurança e justiça na nossa democracia, para que o cidadão consiga alcançar seus direitos.

Palavras-Chave: Ativismo Judicial, Precedentes, Ratio Decidenti, Stare Decisis, Segurança Jurídica

ABSTRACT

The present work aims to analyze the existence of judicial security in the Brazilian normative system, with reference to the application of judicial precedents in conjunction with the use of Judicial Activism that is being frequently used by our magistrates. For a better understanding of the subject, all the essential foundations constituting the Precedents will be addressed in conjunction with their guiding principles. In addition, it will be discussed its use as conflict resolution aiming at a solid and functional legal system, as well as the problems faced in its application in conflict with Judicial Activism and how it can help or harm the Democratic State. Furthermore, the positive and negative points in the application of precedents will be presented along with the interpretations aimed at judicial security and stability of our judicial system. Finally, to understand the importance of support and communication of powers, implement principles to ensure greater speed, security, and justice in our democracy, so that citizens can achieve their rights.

Keywords: Stare Decisis, Ratio Decidenti, Precedent, Legal Security, Judicial Activism

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

ART.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
ONU	Organização das Nações Unidas
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL E SUA AFRONTA À SESEGURANÇA JURÍDICA	13
2.1. Fontes do Direito	13
2.2. Precedentes Judiciais, uma construção doutrinária	13
2.3. <i>Stare Decisis</i>	18
2.4. <i>Ratio Decidendi</i>	21
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PRECEDENTES	26
3.1. Princípio da Igualdade	27
3.2. Princípio do Contraditório	28
3.3. Princípio da Boa Fé	30
3.4. Princípio da Legalidade	31
3.5. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais	32
3.6. Princípio da Duração Razoável do Processo	32
3.7. Princípio da Segurança Jurídica	33
4. O CAMINHO PARA UMA SEGURANÇA JURÍDICA RAZOÁVEL ..	36
4.1. Ativismo Judicial	36
4.2. O que é a Segurança Jurídica?	37
4.3. Ativismo Judicial é Prejudicial à Segurança Jurídica?	39
4.4. Ativismo Judicial em Face do Poder Legislativo	42
4.5. Precedentes Judiciais	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6. BIBLIOGRAFIA	49

1. INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que, é de extrema importância de se sentir seguro, de compreender os detalhes de cada decisão tomada na vida do ser humano, por este motivo o presente trabalho traz como tema: “Precedentes Judiciais e a Segurança Jurídica em face do Ativismo Judiciário no atual Sistema Normativo Brasileiro”. Aqueles que buscam os seus direitos, esperam que a justiça seja feita, que seus problemas sejam resolvidos, ocorre que cada dia que passa existem novas interpretações para uma mesma situação, violando totalmente a segurança e trazendo sérias consequências para nosso sistema Jurídico.

Diante da crescente enxurrada de processos que enchem o judiciário cotidianamente, a compreensão do instituto dos precedentes em seu sentido terminológico e operacional, torna-se prioridade para todo operador do direito, sendo umas das principais inovações, trazendo também importantes valores constitucionais.

Embora ainda existam sérias dúvidas a resto do que é certo a ser feito, quando existem lacunas em nosso ordenamento jurídico, a forma com que cada um interpreta uma determinada situação, traz à tona diversos questionamentos, uma deles a forma de como tornar mais efetiva a tutela dos direitos, e acelerar o processo judicial e uma das soluções que foi encontrada são os Precedentes Judiciais.

Conforme afirmação de Fogaça respeito dos Precedentes:

O grande destaque que lhe foi dado, decorre do fato de que ele atender aos reclamados de unidade na aplicação do direito e ocupar papel importante na salvaguarda de valores constitucionais importantes, como é o caso da segurança jurídica e da isonomia entre os cidadãos.¹

Se foi criado um instituto para auxiliar e seguir como guia em decisões semelhantes, porque ainda existem divergências? Como explicar a dois litigantes que têm causas semelhantes, mas tiveram resultados completamente diferentes? Nesses casos o julgador segue apenas o seu próprio entendimento?

Existe uma cultura brasileira, no qual tem um pensamento de que a utilização dos precedentes é uma forma de demarcação de poder frente aos demais elementos jurisdicionais, onde até mesmo se eles estão atendendo aos interesses das partes de qualquer lide, quando esses

¹ FOGAÇA, M. V. e. F. M., **Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo civil**. Rev. Fac. Direito UFMG, jul./dez., 66(jul./dez.2015), 2015. pp. 509-533.

mesmos precedentes lhe podem não agradar aos interesses, ou até mesmo sendo vistos como criação de novas Leis, no qual existiria uma interferência do poder judiciário nos outros poderes.

São hipóteses que norteiam o presente trabalho e que irão auxiliar nessa jornada de conhecimento e abordar esse assunto que é de extrema importância para conseguir compreender e melhorar a convivência em sociedade. Essa pesquisa está fundamentada nos doutrinadores especializados sobre o tema, que irão auxiliar no decorrer desta pesquisa.

Nesse sentido, trazendo a forma como a insegurança e imprevisibilidade das decisões está trazendo prejuízos no nosso ordenamento é que vários estudiosos refletiram a respeito da efetividade dos precedentes e a forma que os juízes estão se comportando, diante disso optou-se por dividir o estudo em três capítulos. O objetivo principal deste projeto é compreender a (in)segurança jurídica consequente dos institutos dos precedentes e suas relações, para um melhor entendimento das funcionalidades e a forma como se comporta nosso sistema na tomada de decisões. Trazendo consigo o objetivo específico que é identificar os termos fundamentais para a construção de precedente judicial, além dos sentidos de *Stare Decisis* e de *Ratio Decidendi*, também levando em conta os principais princípios norteadores dos precedentes, entender sobre ativismo judicial, assim juntamente com as justificativas e entendimento dos doutrinadores.

O que se faz necessário primeiramente e está disposto no segundo capítulo deste trabalho é compreender os meios que utilizamos para positivar a norma, até mesmo os fatores que são utilizados para sua aplicação, a fim de se tornar mais justa e eficaz.

Para tanto, analisou-se toda a reconstrução histórica e a evolução que a sociedade passou em busca de um instrumento de controle, para trazer equilíbrio social nas relações impostas e por qual motivo se iniciou a insegurança e a busca da separação dos poderes.

Traçando assim, estratégias na aplicação de alguns pressupostos necessários, que podem ser aplicados em diversos ramos do direito que são os princípios, no qual está exposto no terceiro capítulo, de modo que alguns merecem destaque na compreensão e importantes guias para estabilidade do nosso sistema.

O quarto capítulo relata a respeito do caminho para se chegar na segurança jurídica, além de discorrer a respeito do Ativismo Judicial, e se alguma forma ele pode ser prejudicial para essa tão sonhada segurança jurídica, além de um maior aprofundamento a respeito dos precedentes e suas qualidades e defeitos em sua aplicação.

Desta forma, ao final será apresentado o melhor entendimento a respeito da relação entre o Ativismo Judicial e a aplicação dos precedentes no sistema normativo brasileiro,

principalmente se estão de certa forma sendo eficazes na busca de todos os objetivos da sociedade, principalmente na transformação da sociedade.

Isto é, se os precedentes será capaz de alcançar os objetivos da sociedade, e preencher e auxiliar nas lacunas existentes, bem como, os juízes serão capazes de deixar sua interpretação em segundo plano, para se utilizar exclusivamente do que está disposto na Lei, e se será de certa forma a solução para esses problemas enfrentados pela sociedade.

As considerações finais encontram-se no quinto capítulo, que fecha esse trabalho reflexivo sobre o conceito de precedente judicial e a questão da inerente segurança jurídica que deve acompanhar a operação do Direito, em todas as instâncias julgadoras.

2. O CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL E SUA AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA

2.1. Fontes do Direito

As fontes do direito nada mais são do que um processo ou um meio dos quais utilizamos para positivizar uma norma, elas podem surgir de diversas formas, tanto pelos costumes, pelas crenças, até mesmo pelas vontades sociais, essa divergência decorre de cada tipo de sociedade no qual irá se analisar.

Porém, podemos classificá-las em fontes materiais e fontes formais.

Quando se pensa no surgimento ou na origem do Direito está relacionado a fonte material, pois o conteúdo da norma é influenciado pelas relações sociais ou seus valores, uma vez que essas interações podem gerar debates ou conflitos em variados temas envolvendo uma sociedade e a solução para esse problema gera o direito.

É de extrema importância analisar os acontecimentos e valores perante a sociedade para conseguir definir e criar as novas leis. Contudo, temos a compreensão de que o mundo está em constante transformação e com isso acaba acarretando grandes problemas no momento de positivizar a norma, uma vez que é necessário um complexo de fatores para fazer com que sua aplicação seja justa e eficaz.

As fontes formais é a forma como se expressa o Direito, momento em que ocorre a manifestação da vontade, quando o indivíduo toma ciência da norma jurídica, dentre elas a forma mais imediata desse conhecimento é pela Lei, ou até mesmo nas jurisprudências, doutrinas, analogias ou até mesmo nos costumes.

As normas devem ser objetivas e Racionais se o direito se apoiar somente em valores ele se torna instável, podendo trazer uma grande insegurança para todo o ordenamento, não só na sua aplicação como na sua criação.

Como dizia Miguel Reale, "fonte do direito" designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com a legítima forma obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.

2.2. Precedentes Judiciais, uma construção doutrinária

Importante observar que sem se pretender neste trabalho uma reconstrução histórica, o que poder-se-ia denominar de "que boa parte" da população brasileira, isto é, o volumoso

quantitativo dos cidadãos, que são geralmente pobres, com baixo nível de escolaridade e sem uma mínima noção de como o judiciário funciona, desde o início de sua formação, sempre foi administrado, leia-se, conduzido por uma classe geralmente minoritária que se utilizando de instrumentos de controle socio-ideológico determinava como as coisas deveriam funcionar, desde as relações religiosas entre o indivíduo e seu deus até como os governantes deveriam ser respeitados, obedecidos e até adorados.

Olhar o passado, e olhar bem longe, sem observar que em quase todos os períodos este pequeno grupo, composto muitas vezes, pelas elites de cada época, sempre procurou se manter no poder, após conquistá-lo geralmente pela sucessão ou pelas guerras, com o oferecimento para a grande maioria da população de elementos que compunham a segurança e a estabilidade para todos.

Na Antiguidade, em boa parte do planeta, eram os deuses encarnados ou não, que poderiam proporcionar um futuro próspero e longo, veja-se como exemplo os faraós egípcios. Após, surgem em uma tentativa de se modificar um paradigma de pensamento mítico por um pensamento filosófico, novas formas de se pensar a realidade apresentando outras propostas e possibilidades de o cidadão encontrar a sua segurança. (PINSKY, 2012)²

Os novos reis e imperadores, os novos cidadãos, a nova sociedade fundamentada em uma civilização avançada em detrimento da inferioridade dos bárbaros. Todos inspirados no modelo herdado do pensamento dos filósofos gregos, sugeriria que o homem deveria ser o fiel de si mesmo (ALMEIDA, 2015)³. Mas, tanto o “sonho” grego quanto o romano foram dissolvidos pelas invasões bárbaras e mesmo com a relativa manutenção do Império Romano do Oriente, este também veio a se dissolver com a presença islâmica anos depois.

No entanto, após toda a efervescência do período pós-romano, a Igreja Católica torna-se a referência de segurança para todos, pois mesmo que o indivíduo se perdesse na Terra ele estaria salvo no Céu. Aparentemente havia ocorrido um recrudescimento aos períodos antigos, posto que mais uma vez, homens eram ou representavam deus e era apresentado como a única referência de segurança e está deveria ser garantida pelos representantes de deus ou do homem-deus.⁴ Importante lembrar, que estes representantes poderiam imputar uma relativa divindade a pessoas, no caso os reis ou a lugares, como os lugares santos para cada cultura.

² PINSKY J. **As Primeiras Civilizações**. 25º ed., 1ª reimpressão, - São Paulo: Editora Contexto, 2012. Versão Ebook

³ ALMEIDA, A. C. S. *Filosofia Política*. Curitiba. InterSaberes. 2015 (Série Estudos de Filosofia)

⁴ Não se pretende aqui uma descaracterização teológica das pessoas que são elementos da fé dos leitores e até da autoras, mas apenas trabalhar com as representações sociais.

Com a relativa estabilidade decorrente desses fatos, alguns grupos sociais começaram a buscar mecanismos de libertação desta segurança clerical e precisavam de outros referenciais para substituir esta antiga segurança fundamentada na religião, por outra que atendesse o anseio das novas classes e é neste contexto, que após longo séculos de disputas, as sociedades modernas, burguesas, trazem de volta o pensamento grego, onde o homem seria o centro de todas as coisas e que o homem deveria reger o próprio homem.

Este novo/antigo jeito de pensar, estabelecia que o bem-estar do homem não seria fruto da benção de quem quer que fosse, humano ou divino e sim, seria o resultado de seus próprios esforços e para isso, as normas que regeriam este novo homem e esta nova sociedade deveria garantir o equilíbrio social como consequência do equilíbrio entre os homens, e entre estes e o Estado.

Daí em diante, surgem as primeiras constituições e os primeiros parlamentos nos moldes que hoje conhecemos. Vieram os filósofos e as doutrinas que serviram de base para a construção de um Estado Democrático de Direito onde a segurança e a estabilidade social adviriam da vontade representativa do cidadão.

Dentre todas estas doutrinas que estavam principalmente vinculadas ao Iluminismo francês e ao Liberalismo Inglês, não podemos deixar de citar a teoria dos pesos e contrapesos pensadas no formato que se estabeleceu por Montesquieu. Nesta teoria, o Estado deveria dividir o seu poder em uma figura simbólica de uma balança de três pratos e que um não nunca poderia se sobrepor aos demais e sim, um ser o ponto de equilíbrio entre os outros dois.

Por este motivo, foram criados três poderes com funções distintas, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Executivo tem como função dirigir e administrar o governo, além de representar o nosso país no exterior, sua responsabilidade é tomar decisões sobre assuntos referentes ao interesse público, como a economia, construção, escolas, hospitais, investimentos, etc. Podendo ser exercida pelo Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

O Legislativo tem como função fiscalizar os atos do Executivo e principalmente votar em leis em nome de toda a nossa população e quem exerce essa função é Senadores e Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Já a função de aplicar as leis, buscando solucionar conflitos e defender os direitos de pessoa física, jurídica, animal ou ambiental, fica a cargo do Judiciário e quem exerce essa função são os Juízes nas diversas instâncias e âmbitos da Justiça.

Ressalte-se que apesar da íntima relação entre eles, pois constituem o poder do Estado, um não deve intervir/interferir/usurpar sobre as competências/funções uns dos outros. Por estes

motivos, a teoria se chama de teoria dos pesos e contrapesos, quando um dos pratos da balança gera desequilíbrio, um ou o dos outros dois pratos devem, dentro do previsto em Lei, restabelecer o equilíbrio estatal.

É nesta toada que podemos compreender o papel do Marquês Cesare Bonesana, mais conhecido como Marquês de Beccaria através de sua obra, o tratado *Dos Delitos e das Penas*, que é:

a filosofia francesa aplicada à legislação penal: contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios; estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos; condena o direito de vingança e toma por base do direito de punir a utilidade social; declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário e do poder legislativo. Nenhum livro fora tão oportuno e o seu sucesso foi verdadeiramente extraordinário, sobretudo entre os filósofos franceses (BECCARIA, 2021)⁵

Vê-se, portanto, que Beccaria representa um “grito de alerta” contra o domínio do Estado sobre a punição do cidadão, assumindo um verdadeiro direito de vingança, demonstrando a necessidade de se repensar o papel do Estado perante a aplicação da Justiça.

Construíram-se, portanto, todo o cenário para a construção de um Estado justo, onde cada uma das partes poderia cuidar de aspectos do poder estatal, de modo a oferecer a tão almejada segurança ao cidadão, sem que este ficasse à mercê do humor de um governante.

No Brasil, a população, por exemplo, desde os períodos iniciais de sua formação, via o Estado e as suas instituições como fiéis depositários de sua segurança. Obviamente que o Estado estava vinculado aos poderes clericais desde a sua origem. O Estado era o guardião da economia, da religião, da cultura, da segurança, das Leis, tanto em um aspecto que poderíamos chamar de teórico, quanto na sua aplicabilidade. Tudo isso personificado na pessoa do Rei ou do Imperador, conforme o período, e depois, no período Republicano, na figura do Coronel. Somente e apenas com Getúlio Vargas, surge uma figura que poderia congrega por alguns anos

⁵ BECCARIA C. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, acesso em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>, em 03/12/2021

a atenção de quase todos como o guardião do povo. Inclusive, ao se citar a figura do Imperador, lembre-se da célebre frase: “se é para o bem de todos e felicidade geral da nação, diga ao povo que fico...”. (FAUSTO, 1.999)⁶.

Ainda assim, não teremos uma formação de uma nação/povo com um olhar objetivo para o papel do conjunto normativo. A própria República brasileira que deveria se o grande símbolo de um Estado autônomo, se constitui a partir de símbolos que em nenhum momento demonstrariam a presença de uma estrutura que oferecesse elementos que produzissem qualquer ligação do cidadão comum com o ordenamento jurídico e sim com algumas personalidades representativas da elite anteriormente colonial. (CARVALHO, 1.990)⁷

Claro se torna, portanto, que em praticamente todas as épocas, tanto no planeta e mais ainda aqui no Brasil, sempre existiu uma figura ou uma instituição que representava ou materializava a expressão de proteção ou no mínimo de possibilidade de atender os anseios da população. Lembre-se aqui no Brasil de Getúlio Vargas, o protetor do trabalhador, e Juscelino o grande instituidor do progresso e Tancredo, a Democracia viva que se instalaria definitivamente, Collor, que seria a limpeza dos marajás, Lula, o renascimento do sonho dos trabalhadores e por último Bolsonaro, que implantaria uma democracia apartada da velha política e seria o governo que entregaria a segurança nas mãos dos cidadãos de bem⁸.

No que diz respeito ao âmbito jurisdicional, estas mesmas figuras/instituições assumiram o papel de “fiéis da balança” da justiça. Elas estabeleciam as Leis e determinavam o seu estabelecimento e o seu cumprimento.

No entanto, com o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, independentemente do modelo/paradigma adotado, surge a necessidade de uma certa independência jurisdicional para que as leis pudessem, de certo modo, ter vida própria e se tornassem efetivamente e sem interferências o dito fiel da balança da justiça.

Ocorre, que para o cidadão comum, diante de uma percepção de insegurança (social-econômica-política...) crescente, devido a uma sensação de descaso, onde o Executivo não cumpre, segundo a narrativa popular o seu papel de por exemplo oferecer uma segurança pública de qualidade, o Legislativo é visto como uma casa de pessoas quem não servem para

⁶ FAUSTO B. **História do Brasil**. 6 ed. São Paulo: Edusp. 1.999

⁷ CARVALHO J. M. de. **A formação das almas - O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

⁸ Não estamos com estas afirmações apresentado análises ou juízos de valor sobre os citados, apenas descrevemos em rápidas palavras o que estas pessoas representaram para cada época.

nada e o judiciário é algo muitas vezes inalcançável, pois o pobre⁹ não tem acesso à justiça, posto que não pode pagar.

É perceptível que o imaginário popular sobre os poderes da República e de quem poderá protegê-los das adversidades, ainda está concentrado em determinadas personalidades, exemplo desta percepção, pode ser observado na polarização de boa parte da população brasileira em torno de Jair Bolsonaro e Lula, atual e ex-presidente da República do Brasil. Ambos são vistos como o remédio que curará todos os males do Brasil. E eles não são os primeiros, como citado anteriormente, tivemos Getúlio, Juscelino, Jango, Tancredo, Collor ...

O que a grande maioria da população não percebeu até hoje, é que por exemplo, a segurança policial, e algo que para funcionar conforme as suas funções constitucionais, deve existir uma conjunção de fatores que dependem da atuação uniforme dos 3 poderes, O Legislativo, o Executivo e o Judiciária. Começando pela elaboração das Leis relativas à Segurança Pública, depois, com o aparelhamento adequado das forças que cumprirão e aplicação destas Leis e por fim, o Judiciária na fiscalização e imparcial análise da aplicação das Leis.

Ocorre que se um destes pilares falhar, o que deve ocorrer? Se um falhar, os outros poderes podem se unir e suprir a falta do outro e nesse caso, poderia o Judiciário assumir um protagonismo legislativo e executivo? O que comumente é denominado de ativismos judiciário¹⁰.

Quando se faz uma rápida busca no Google¹¹ se percebe que o tema já faz parte da narrativa comum, algo que se tornou de certo modo natural, o que conduz a um questionamento, se o Judiciário assumiu em parte o protagonismo das funções do Executivo e do Legislativo, qual o mecanismo legal, ou melhor, qual o Instituto Jurídico foi pensado e instituído para validar tal ação?

Neste ponto, se faz preciso uma interrupção compreender.

2.3. *Stare Decisis*

⁹ A autora (e demais colegas) durante os momentos de estágio, ao conversar com clientes, pode ouvir relatos que podemos resumir na expressão que originou esta nota.

¹⁰ Apesar de não ser objeto de estudo deste trabalho, o que justifica o não aprofundamento na análise do tema, até porque já existe uma volumosa quantidade de textos produzidos (sugerimos, por exemplo, uma busca pelo textos do Jurista Lênio Streck), necessitávamos introduzi-lo aqui, para demonstrar que a construção dos fundamentos jurídicos dos precedentes no Brasil, estão inseridos em um contexto próprio, que poderá ser objeto em estudo posterior.

¹¹ Foi feita esta consulta no buscador google no dia 16/11/2021, às 11h45 e o buscador apresentou como resultado, aproximadamente 1.590.000 de indicações para o tema, por este motivo fez-se referência à expressão comumente.

O *stare decisis*, expressão de base que é utilizada por todo os estudiosos do tema precedentes, é a doutrina, ou o conjunto de ideias que estuda e norteia as construções doutrinárias a respeito dos precedentes judiciais, é uma contração da expressão *stare decisis et non quieta movere*, que em tradução livre poderia ser traduzido como “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido” (TUCCI, 2004)¹² (FOGAÇA, 2015), isto é, ao se tomar e apresentar de terminativamente uma decisão, ela deve ser mantida e não se molestar, alterar, deturpar o que foi decidido. Obviamente que não se refere às decisões interlocutórias, mas sim, às decisões terminativas.

Em sentido vertical, quando se fala em decisões precedentes de instâncias superiores, os magistrados e Órgãos Jurisdicionais inferiores deverão seguir estas decisões, claro que estes agentes, deverão observar o contexto em que a decisão deve ser aplicada, como se verá mais à frente neste trabalho que se analisar a estrutura elaborativa dos precedentes. Em sentido horizontal, quando temos decisões já definidas por exemplo na primeira instância, a própria corte deverá observar os seus precedentes (BARBOZA, 2014)¹³ (FOGAÇA, 2015)¹⁴, posto que entre as muitas situações difíceis para qualquer operador do Direito, está no fato de como explicar a dois clientes seus, que sendo amigos procuraram o mesmo advogado, até porque, possuem lides iguais, e, apenas por seus processos terem sido distribuídos para varas diferentes, obtiveram resultados diferentes. Como explicar isso?

Desse modo, o *stare decisis*, estabelece que uma decisão já tomada se tornará um precedente (mais adiante analisaremos mais detalhadamente a constituição de um precedente), isto tornará aquela decisão vinculante, isto é, vinculará aquela decisão para todas as futuras decisões que o julgador inferiormente sucessivo venha a tomar, mesmo que exista um único precedente de um tribunal hierarquicamente superior (ATAÍDE JR., 2012).¹⁵

Assim, nesta perspectiva teórica, somente poderá chamar de precedente judicial, a decisão já tomada que se torne efetiva e capaz de servir como paradigma determinante para a orientação para os demais julgadores em suas futuras decisões e das expectativas jurídicas dos cidadãos em geral, face à sua autoridade, consistência e relevância. Observe-se que por transcender do caso concreto pelos seus próprios fundamentos, servindo de guia para as

¹² TUCCI, J. R. C. e., **Precedente judicial como fonte do direito. em: Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2004.

¹³ BARBOZA, E. M. d. Q., **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo(SP): Saraiva. 2014.

BAUMAN. Z., **Para Entender o Mundo Líquido.** São Paulo: Zahar. 2018. BOX

¹⁴ FOGAÇA, M. V. e. F. M. V., **Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil.** Rev. Fac. Direito UFMG, jul./dez., 66(jul./dez. 2015), 2015. pp. 509 - 533.

¹⁵ ATAÍDE JR., J. R. d., **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal.** Curitiba: Jurua. 2012.

decisões futuras e sucessivas, deverão os precedentes necessariamente versar sobre uma questão de direito e enfrentar os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica afirmada (MARINONI, 2016)¹⁶ (FOGAÇA, 2015).¹⁷

Portanto, é perceptível para o observador atento que o *stare decisis* busca em sua essência e em seus fundamentos, promover um desenvolvimento jurisdicional imparcial, previsível e consistente de todos os princípios jurídicos que são buscados e utilizados para a fundamentação das escolhas decisórias, favorecendo ao estabelecimento de uma confiança nas decisões judiciais e contribuindo para a integridade do Sistema e do processo judicial (OYEN, 2017)¹⁸ em qualquer instância do sistema jurisdicional de qualquer lugar.

Desse modo, *stare decisis* se torna uma das principais salvaguardas do Estado Democrático de Direito, visto ser instituto eminentemente assecuratório da não alteração dos fundamentos decisórios que tenha a mesma *Ratio Decidendi*, permitindo que a Sociedade compreenda que está segura quando a preservação e cumprimento de seus princípios fundamentais e que estas não estariam sujeitos aos interesses e tendências pessoais dos indivíduos, quaisquer que sejam eles. O que impediria que as decisões flutuem em oceanos de sentimentos¹⁹ e ilações pessoais de muitos juízes, o que deixa distante, praticamente inalcançável a justiça para o cidadão comum, pelo menos está é a percepção deste mesmo cidadão.

A Constituição Federal em seu Título IV que trata da organização dos poderes, em seu capítulo III referente ao poder judiciário, na seção II - do Supremo Tribunal Federal, a nossa corte suprema, estabelece no Art. 102, III, § 2º, que

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

¹⁶ MARINONI, L. G., **Precedentes Obrigatórios. Em: E. R. d. Tribunais, ed. Precedentes Obrigatórios.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

¹⁷ FOGAÇA, M. V. e. F. M. V., **Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil.** Rev. Fac. Direito UFMG, jul./dez., 66(jul./dez. 2015), 2015. pp. 509 - 533.

¹⁸ OYEN, T., **Stare decisis.** 2017. [Online] <https://www.law.cornell.edu/wex/stare-decisis>. Acesso em 30/09/2021.

¹⁹ É muito comum se encontrar decisões que começam com o muito usual “no meu sentir” utilizado por muito juízes no início de seus fundamentos decisórios.

O primeiro ponto do artigo em comento que chama atenção é para a palavra mérito, que de certo modo “amarram” o tipo das decisões que estarão vinculadas, e ao qual produzirão a sua eficácia a todo o judiciário, Mitidiero em consonância afirma:

“A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, 2013)²⁰

Veja-se que o Autor pensa a segurança jurídica ao *stare decisis* que decorreria de uma vinculação multilateral impondo uma cognição jurisdicional estável, confiável e efetiva, consequente de um respeito a estas decisões tornadas em precedentes²¹ geradores de um sistema jurídico seguro e estável.

Assim, uma reflexão consistente da definição de *stare decisis* nos favorece a compreensão que ele é elemento primordialmente fundante para a efetiva aplicabilidade do instituto dos Precedentes em seus fundamentos e diretrizes, e, por conseguinte na perspectiva deste trabalho, do instituto da Segurança Jurídica, conforme perspectiva adotada pelo legislador ao elaborar Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).

Para tanto, e visando um olhar reflexivo dos elementos constitutivos dos precedentes, necessário se faz a análise destes elementos ao qual iniciamos pelo mergulho rápido em alguns destes pilares teóricos. Vejamos, portanto, o que seria nesse contexto *Ratio Decidendi*.

2.4. *Ratio Decidendi*

Por óbvio, ao definir-se *stare decisis*, como o respeito pelas decisões estabelecidas, se faz premente se pensar qual ou quais seriam os elementos jurídicos que constituem os determinantes para que este instituto estabeleça os parâmetros para que a decisão se torne um precedente. É neste momento que buscamos o *Ratio Decidendi* ou em tradução livre, a Razão de Decidir, que é neste trabalho, provavelmente o conceito mais relevante para uma mínima compreensão do tema precedentes, especificamente nos seus “ingredientes”, posto ser

²⁰ MITIDIERO, D., **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

²¹ O processo de constituição de um precedente será analisada em capítulo posterior.

exatamente o *Ratio Decidendi* o que determina fundamentalmente o que de fato é ou virá a ser um precedente.

Marinoni (2012)²², ao analisar este Instituto, afirma que a compreensão do significado do que é um precedente, pode ser localizado na fundamentação que o criou, e não apenas ou somente no dispositivo da decisão, em outras palavras, nas razões,

pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, porém, é que o significado de um precedente está, essencialmente, na sua fundamentação, e que, por isso, não basta somente olhar à sua parte dispositiva.

Como um mesmo ato pode acarretar decisões distintas, em vista, por exemplo das circunstâncias em que o fato culpável ocorra, para o estudo dos precedentes, os fundamentos se tornam prioritários em detrimento do dispositivo que apresenta apenas a decisão em si e não todos os fundamentos ou razões de ser da própria decisão.

Para os americanos *A holding*, como chamam a *Ratio Decidendi*, pode, de modo literal, como visto anteriormente, ser traduzida como a razão de decidir, é a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (TUCCI, 2002)²³, isto é, diante de uma lide, a decisão já tomada, foi fundamentada com uma tese, e é a essência desta tese que se torna a *holding/Ratio Decidendi*. Marinoni informa que quando uma Corte Suprema analisa os fundamentos de uma decisão em um quadro fático proveniente de outros órgãos jurisdicionais, a ideia é que a *Ratio Decidendi* deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão (MARINONI, 2016).²⁴ Com isso, teríamos uma diretriz estabelecida para os mesmos casos quando estes possuírem fatos semelhantes e forem determinados por motivos jurídicos semelhantes.

²² MARINONI, L. G., **Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão.** Revista dos Tribunais, abr, 101(918), 2012. pp. 351-414.

²³ TUCCI, J. R. C. e. B. J. R. d. S., **Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas.** Em: E. R. d. Tribunais, ed. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

²⁴ MARINONI, L. G., **Precedentes Obrigatórios.** Em: E. R. d. Tribunais, ed. **Precedentes Obrigatórios.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

E seria justamente o enunciado oriundo da tese consolidada que é estabelecido como um precedente²⁵. Complementa Mitidiero, ao afirmar que “o precedente serve para oferecer soluções semelhantes para questões que possuam o mesmo fundamento” (MITIDIERO, 2017).²⁶ O que geraria como consequência imediata uma segurança para o operador do Direito, infelizmente, conforme já exposto anteriormente, não é esta a realidade cotidiana dos Advogados.

No entanto, não se deve esquecer que só se tornarão precedentes, as decisões das Cortes Superiores e Supremas, não podendo ser uma decisão individual, de um juiz de 1ª instância, e nem aquela decisão de um caso único, lembre-se que o instituto dos precedentes é ferramenta jurisdicional que visa prioritariamente encurtar o caminho entre o início da lide e a sua resolução, e sim²⁷, uma decisão colegiada, fruto da análise de todos os fundamentos apresentados e discutidos por todos os seus membros, uma construção conjunta, de modo a oferecer uma diretriz para os casos futuros que em seus fundamentos sejam semelhantes. Com este olhar, Didier define objetivamente o precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR, et al., 2013)²⁸, daí a incontroversa necessidade de que a decisão seja fruto de fundamentos construídos coletivamente. Isto significa que a tese jurídica que sustenta a razão de ser do precedente, será estável, confiável, efetiva e cognoscível, o que garantirá uma efetiva segurança jurídica a todos os envolvidos nas lides processuais, desde o cliente que receberá uma orientação firme e confiável de seu advogado quando o busca com uma pretensão de resultado jurídico, ou como coloquialmente se expressa, “buscando justiça” e poderá ouvir de seu futuro representante perante a justiça: “este é um caso que os tribunais têm tratado desta ou daquela forma, e neste caso não adianta prosseguir”, ou, “vamos lá, é causa ganha pois que o judiciário tem respeitado o que os tribunais já estabeleceram”, a ação começa e ao final o cliente comprovou o que seu Advogado havia previsto.

Na outra ponta, estariam os julgadores que após identificar que aquele caso concreto, possui os mesmos elementos normativos de casos semelhantes anteriormente julgados e que as decisões foram consolidadas como precedentes, poderiam, de modo muito mais ágil apresentar o dispositivo para aquela sentença, inclusive, como ocorre em julgamento de casos com

²⁵ O processo de estabelecimento de um precedente será visto em capítulo posterior.

²⁶ MITIDIERO, D., **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2 ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017.

²⁷ lembre-se que está se falando de órgão colegiado.

²⁸ DIDIER JR, F., OLIVEIRA, R. & BRAGA, P., **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador(BA): Juspodvm. 2013.

repercussão geral, quando se julga um caso e todos os demais (que geralmente ficam represados) recebem a mesma decisão, que poderíamos dizer, em lote. O próprio julgador, que com isso teria diretrizes adequada, já firmada que vincula o seu sentir à decisão já consolidada como precedente.

Importante ainda ressaltar, que a *Ratio Decidendi* não deverá ser entendida como uma Lei nova que foi criada pelos Tribunais, até porque este não é o papel do judiciário, porém, os canais de notícias especializados nos noticiários do dia-a-dia dos fóruns, estão repletos de relatos de situações onde os julgadores se arvoram em detentores de verdades sacralizadas e inquestionáveis que suas togas, pelo menos em seu entendimento lhe outorga, de modo que deixa-se transparecer que não importam os precedentes já estabelecidos e consolidados e o poder vinculante que possuem. E mesmo quando o Advogado apresenta tais decisões, os julgadores se impõem como detentores do poder supremo e criam, literalmente criam Leis para os casos que lhe são submetidos ao arbítrio.

Estes julgadores deixam a impressão que esquecem que a nasce da interpretação do Direito subjacente, intrínseca à norma existente e deve ser obedecida sob pena de sanções. Tal atitude, ainda gera uma outra percepção ao observador atento, a de que o julgador de 1ª instância julga do jeito que lhe convém, para estabelecer um território decisório, porém, sabe que os Advogados não satisfeitos irão recorrer, então deixam que os Tribunais “decidam o que já está decidido”, posto que se já existe precedente para aquele caso concreto, a decisão já existiria, o que torna incompreensível a “subida” do processo.

Como se pode ver no caso de nulidade da sentença por falta de fundamentação constante do Acórdão 994535 de 08/02/2017, do TJDF que teve como Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, da 3ª Turma Cível.²⁹

²⁹ Ementa: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. SENTENÇA NULA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, INCISO III, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL NÃO REALIZADO CONFORME DITAMES PROCESSUAIS. INTERRUPÇÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Calha destacar que tendo em vista as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas, tanto é assim que o Novo Código de Processo Civil fez questão de consagrar literalmente a teoria do isolamento dos atos processuais, em seu artigo 14("Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.").

II. Sendo assim, no caso em apreço, os atos processuais e situações jurídicas que se consolidaram sobre o manto do Código de Processo Civil de 1973, por ele continuarão sendo regidos, ante o direito subjetivo-processual adquirido.

III. Considera-se nula a decisão judicial quando for empregada fundamentação extremamente genérica e que poderia justificar qualquer outra decisão, sem contextualizar as nuances do caso concreto, inteligência do artigo 489, §1º, inciso III, do CPC.

Apesar de não se referir a precedentes, é uma decisão cristalina que ilustra o exposto anteriormente neste mesmo tópico.

No entanto, teríamos a questão do princípio constitucional do contraditório, impedir a possibilidade dos recursos, seria um atentado do Juiz contra este princípio, e isso seria algo extremamente grave. Trataremos deste item em tópico adiante.

Se a Lei não é clara, de modo a criar uma infinidade de possibilidades de soluções para os casos concretos e semelhantes, cabe às cortes superiores conforme previsto no CPC/2015 estabelecer um “norte” para todo o Sistema Judiciário, posto que, “da razão de decidir, abstrai-se uma regra geral que poderá ser aplicada a outros casos que possuam teses jurídicas semelhantes.” (DIDIER JR, et al., 2013)³⁰

IV. Encontrando-se o feito maduro para o julgamento, o Tribunal deve decidir o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação (art. 1.013, §3º, inciso IV, Código de Ritos).

V. Prescreve em cinco anos o prazo para a cobrança de duplicata mercantil, sem força executiva, em ação monitória.

VI. A prescrição somente se dá por interrompida, nos termos do art. 219 do CPC, quando realizada a citação válida do réu.

VII. Caso o autor não atenda aos prazos legais do art. 219 do CPC, como se verifica no feito, a prescrição não é interrompida, de forma que se encontra prescrita a pretensão do autor de cobrar, em Juízo, os valores oriundos de duplicata mercantil sem força de título executivo.

VIII. Apelação conhecida e provida. Declarada a nulidade da sentença. Contudo, diante do que preconiza o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, avança-se ao mérito, pela aplicação da teoria da causa madura, para **DECRETAR A PRESCRIÇÃO, JULGANDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, (Art. 487, inciso II, do Código de Ritos).

IX. Em face da causalidade, condena-se o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que restam fixados no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º, do CPC).

³⁰ DIDIER Jr, F., Oliveira, R. & Braga, P., **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador(BA): Juspodvm. 2013.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PRECEDENTES

Os princípios são ferramentas indispensáveis para a compreensão do nosso sistema, uma vez que é utilizado como “guia” para interpretar e nos auxiliar nas lacunas que existem no nosso ordenamento. Além disso, embasam a criação das Leis, dando assim uma coesão, pois representam a essência do direito, da moral e da justiça.

Segundo Miguel Reale afirma sobre o assunto:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, 1986. p. 60).³¹

Quando se analisa os princípios, identificamos que eles podem ser gerais quando oferecem uma estrutura básica do direito como um todo, mesmo alguns princípios não constando no texto legal, eles também podem ser aplicados em diversos ramos do direito. Apesar de ter forma abstrata ela é derivada da consciência da sociedade, sua imprecisão permite estar em múltiplas situações, se adaptando sempre à situação fática no qual está sendo aplicada.

Por outro lado, existem os princípios específicos no qual sua aplicação é direcionada a um determinado ramo jurídico, estando sempre em conformidade com o caso concreto. Existem vários princípios em nosso ordenamento jurídico, porém existem alguns que merecem destaque:

- a) Princípio da Igualdade
- b) Princípio do Contraditório
- c) Princípio da Boa-fé
- d) Princípio da Legalidade
- e) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais
- f) Princípio da Duração Razoável do Processo
- g) Princípio da Segurança Jurídica

³¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986

Esses princípios são de extrema importância para trazer a estabilidade no nosso Sistema e permite fundamentar o presente estudo, principalmente quando se concentra na essência do nosso ordenamento jurídico, quando se busca encontrar um equilíbrio e a justiça, se concentra no devido processo legal.

O Devido Processo Legal foi utilizado pela primeira vez na Magna Carta em 1215 no art. 39 e tinha como garantia do homem, de que não seria privado de sua liberdade, ou de seus bens ou até mesmo ter sua vida ceifada sem que haja um processo. É o aglomerado de princípios que devem ser seguidos para alcançar a ordem jurídica e empregar o justo em um caso concreto.

Conforme Negri Soares e Andressa Carabelli (2019):

O devido processo legal, em última análise, autoriza o magistrado a adotar a melhor solução na busca da efetividade do processo para instrumentalizar o amplo acesso à ordem jurídica justa, representando a harmonia, em derradeira análise, dos Poderes instituídos.³²

Hoje ele é utilizado como um importante instrumento de controle da instituição pública, garantindo que a elaboração das leis seja seguida com o devido procedimento e também de acordo com os valores da nossa sociedade, prevalecendo o senso de justiça. Este dispositivo está expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Por este motivo, é de suma importância a manutenção das garantias expressas em nossa constituição, ou até mesmos princípios que não estão em nosso texto legal, para um bom funcionamento do nosso ordenamento.

3.1. Princípio da Igualdade

O princípio da Igualdade está presente no Art. 5º, caput da Constituição Federal que diz o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

³² NEGRI SOARES, Marcelo; ANDRESSA CARABELLI, Thaís. **CONSTITUIÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL**. 2. ed. atual. São Paulo: Edgard Blucher LTDA, 2019. 174 p. ISBN 978-85-8039-375-0. E-book.

Buscar a igualdade nem sempre é uma tarefa fácil, mesmo após vários estudos e reflexões em diversas áreas, encontrar o ponto de equilíbrio perfeito pode trazer diversos problemas em nosso ordenamento jurídico. Existem valores e percepções distintas para cada indivíduo, por isso é importante se aproximar mais da ideia de justiça, paz e segurança.

Desta forma este princípio tem como finalidade limitar a atuação do legislador, prevendo a igualdade de tratamento dos indivíduos perante o ordenamento, a aplicação da Lei é a mesma para todos, não havendo distinção.

Conforme palavras de Nelson Nery Junior, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.”³³

Ao longo dos anos toda sociedade vem enfrentando uma batalha contra a desigualdade, uma luta para conquistar uma qualidade de vida melhor, principalmente na busca pelos seus direitos, independentemente de sua raça, cor, sexo, classe social, orientação sexual, situação econômica, sua crença etc.

Na criação e modificação das Leis, o princípio da Igualdade tem que ser aplicado, conforme entendimento de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65)³⁴

Diante disso, a sociedade vem conquistando grandes avanços, defendendo os direitos entre homens e mulheres, entre grupos, criação de novas leis para atender toda ou qualquer diversidade, garantindo a todos acesso à justiça a fim de garantir seus direitos fundamentais.

3.2. Princípio do Contraditório

³³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 42

³⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

Este princípio traz segurança aos indivíduos que fazem parte de um processo, no qual podem sofrer algum efeito perante a decisão, isso permite que exista a sua participação, a parte terá a oportunidade de atuar no processo, tendo condições reais, efetivas, de influenciar de alguma maneira a decisão a ser proferida.

Isso permite que exista um diálogo entre todos, juiz, as partes e interessados, desta forma possibilita para que seja proferida a melhor decisão no caso, fazendo com que exista uma reflexão de todo o contexto e fatos expostos, evidenciando quais são os direitos, deveres, obrigações e ônus a serem imputados para cada parte.

O juiz como sujeito imparcial, necessita desse diálogo para que consiga chegar em uma decisão mais justa, não permitindo brechas em seu julgamento, para se encontrar a verdade é fundamental a manifestação das partes, para que o magistrado tenha uma percepção do que de fato aconteceu.

Por este motivo, este princípio vem expresso no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A aplicação deste princípio evita as alegações de vícios, pois possibilita a participação da parte para defender seus interesses, igualando suas condições no processo, uma vez que esse princípio possui dois elementos que são a informação e a possibilidade de reação. Evitando também qualquer tipo de surpresa na prolação da decisão, o art. 10º do Código Processual Civil segue o mesmo entendimento, que diz: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O juiz ao prolatar uma sentença que seja prejudicial a parte que não foi ouvida no processo, essa decisão, poderá conter obscuridades, permitindo falhas em seus fundamentos, acarretando inúmeros problemas para nosso ordenamento, inclusive o aumento do número de recursos por clara violação das normas.

Sobre o assunto, assevera Didier Junior (2015, p. 79):

Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do magistrado – e

isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.³⁵

Desta maneira fica o órgão julgador se atentar para que o princípio do contraditório se torne efetivo, conforme exposto no art. 139 do CPC que ratifica: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento”.

Nesse sentido há um velho brocardo que diz: *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos, que eu te darei o direito).³⁶

3.3. Princípio da Boa-fé

Considerado um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, busca estabelecer um padrão referente a conduta dos indivíduos de uma forma mais ética, perante suas obrigações e relações interpessoais. Desta forma se configura que as interações sociais sejam pautadas na lealdade e confiança.

A boa-fé é uma conduta esperada de um sujeito, porém depende exclusivamente da sua vontade para agir conforme a moral e os bons costumes determinam, sua honestidade é posto à prova. Isso gera uma expectativa em toda relação obrigacional, referente a conduta esperada que ambas as partes tenham durante um processo.

Conforme consta em nosso Código de Processo Civil em seu art. 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” Em relação aos elementos essenciais da sentença, vem disposto no art. 489 do mesmo código no parágrafo 3º: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

³⁵ DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 79

³⁶ DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2015, p.81.

Durante o processo ou até mesmo qualquer negócio jurídico, o princípio da boa-fé deve ser observado antes, durante e depois, permitindo que exista um equilíbrio, gerando confiança entre as partes, assim criando uma relação saudável, prosperando negócios futuros, ou até mesmo evitando processos ou recursos.

3.4. Princípio da Legalidade

Pode se afirmar que, qualquer procedimento legal é aquele definido pela Lei, conforme consta no art. 5, II da Constituição Federal que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa forma, quando o juiz irá aplicar uma decisão em um caso concreto, ele inicialmente irá analisar qual Lei se origina aquele fato e assim respeitá-la.

Maria Helena Diniz tem o seguinte entendimento referente a norma:

"O propósito da norma consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc. A busca desse fim social deverá ser a meta de todo aplicador do direito".³⁷

Este princípio também é utilizado para garantir a segurança jurídica, para que os indivíduos tenham certeza de quais são seus direitos e que eles estarão garantidos pelo ordenamento jurídico. De forma alguma haverá uma substituição daquilo que está expresso em Lei, por algo que é de entendimento do próprio julgador.

Todo indivíduo tem livre escolha de suas ações, portanto decide o que é melhor para si, porém, está restrito às proibições que estão indicadas pela Lei, sendo assim responsável pelas suas escolhas, podendo sofrer as consequências delas. O próprio ordenamento se utiliza desse princípio para estabelecer a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, a solidariedade ou a cooperação.³⁸

Este princípio também está expresso na Constituição Federal em seu art. 37 que prevê que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Direito como Arte: Law as Art**. Revista Argumentum, Marília/SP, V. 22, N. 1, p. 17-29, Jan.-Abr.2021.

³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2015.

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Por fim, este princípio também serve como base da própria democracia, prevendo a segurança de todos, perante a força do poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão. (D’Urso, 2019.)³⁹

3.5. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

Este princípio tem como essência a obrigação do magistrado em fundamentar as decisões, expressar a sua motivação a determinada decisão, para que não haja nulidades, assim, fazer com que as partes no processo tenham a convicção de todos os elementos utilizados pelo juiz.

Desta forma, evita a ocorrência de mais recursos, permitindo que não haja prejuízos em nosso sistema, tendo uma compreensão e noção de uma decisão justa, podendo ser utilizada no futuro para casos análogos.

Tendo previsão em nossa Constituição Federal no art. 93, IX que prevê “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Cabe ressaltar que, infelizmente em nosso ordenamento jurídico ainda existem decisões genéricas, sem a fundamentação necessária, sem esclarecer as razões que o nortearam a proferir tal sentença. Se utilizam da simples justificativa de um suposto "senso de justiça", no qual gera uma insegurança e assim podendo sofrer a nulidade da sentença ou até mesmo indo para instâncias superiores.

Este princípio, além de gerar segurança, permite o bom funcionamento do processo, conforme Nelson Nery Jr. aduz: “fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira” (2010, p. 291).⁴⁰

3.6. Princípio da Duração Razoável do Processo

³⁹ D’Urso, Luiz Augusto Filizzola. **Princípio da legalidade, o escudo do cidadão**. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>, em 22/04/2022.

⁴⁰ NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2010.

Tendo em vista a grande procura em nosso ordenamento jurídico e em decorrência disso o acúmulo de processos em nosso sistema vem aumentando, portanto, se faz necessário este princípio para encontrar um ponto de equilíbrio e permitir que haja uma maior celeridade na tramitação dos processos.

Com base no art. 5º inciso LXXVIII da nossa Constituição Federal que prevê “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por este motivo, além da prolação da sentença se faz necessário que seja satisfativa, se a resolução da demanda judicial for de forma eficaz, faz com que todo o sistema se torne harmonioso, trazendo a satisfação e a confiança de que é viável buscar seus direitos e interesses perante o sistema judicial.

Não há como definir um tempo razoável de que cada processo deva durar, uma vez que se faz necessário analisar cada caso isoladamente, há várias circunstâncias que podem afetar a duração do processo, podendo criar obstáculos para sua resolução.

Desse modo, é de extrema importância se atentar a todos os atos processuais, para garantir a celeridade, sem que as partes sejam prejudicadas. Logo, o juiz deve garantir que além desses princípios outros sejam atendidos. Podemos encontrar respaldo no art. 139 do Código de Processo Civil que diz “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo.”

Conforme sucinta Cavalieri Filho:

“O serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai, etc”⁴¹

Portanto, é necessário preservar e garantir esse princípio e aplicá-lo no nosso ordenamento, para que as partes tenham confiança e consigam ter acesso à justiça e caso aconteça alguma omissão ou negligência, devem responsabilizar quem praticou esse ato e penalizá-los.

3.7. Princípio da Segurança Jurídica

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

Todo ou qualquer negócio é baseado na tão sonhada segurança jurídica, garantindo uma previsibilidade e coerência nas relações e assegurando que as Leis serão aplicadas, causando uma estabilidade e segurança na compreensão dos reais deveres e direitos de cada um.

A segurança jurídica, é um instrumento fundamental para evitar o acionamento da justiça sem sua real necessidade, quando ela é aplicada no dia a dia aumenta a confiança, trazendo diversos benefícios no convívio social e principalmente nos negócios. Sem sua aplicação pode acarretar grandes prejuízos no desempenho do Judiciário, trazendo insegurança no momento de resolver os possíveis conflitos.

De certa forma o que se espera das relações é que sejam baseadas no respeito mútuo, que as Leis sejam claras e compreensíveis, que as partes tenham acesso aos seus direitos e ciência das consequências das suas ações.

Outro fator importante que deve ser preservado é que o Direito seja estável, existe a noção de que o mundo está em constante transformação, que surgem a cada instante novos posicionamento e pensamentos, porém a modificação das Leis não podem mudar a cada hora, isso geraria uma instabilidade, não sendo possível a compreensão dos efeitos jurídicos a cada conduta executada.

Conforme entendimento do doutrinador Karl Larenz diz:

O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protege, porque pode confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica (LARENZ, 1985, p. 91).⁴²

Portanto, Segurança jurídica é o mínimo que o Estado pode oferecer para todos os indivíduos da nossa sociedade, para garantir que seus valores estão assegurados e a organização da vida em sociedade e proteger o direito adquirido, conforme prevê em nosso texto legal art. 5º, XXXVI, que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Segundo José Afonso da Silva:

⁴² LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 1985.

“a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, 2005, p.433).⁴³

⁴³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

4. O CAMINHO PARA UMA SEGURANÇA JURÍDICA RAZOÁVEL

4.1. Ativismo Judicial

Trata-se de um tema um tanto quanto confuso, subjetivo, pois de acordo com Freitas, “seria algo ligado ao juiz tornar-se mais atuante”, interpretando a Constituição de acordo com o seu ponto de vista e assim tomar suas decisões, buscando a posteriori sua fundamentação.

Ainda segundo Freitas:

O ativismo judicial tem a sua origem após a Segunda Grande Guerra Mundial, com o alargamento das declarações de direitos na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) e nas novas Constituições dos países democráticos. Além disto, Tribunais Constitucionais na Europa e mais tarde na América Latina (v.g., Colômbia e Costa Rica), passaram a ter grande influência na interpretação das Constituições. (FREITAS, 2021)⁴⁴

Desta forma, a legislação Constitucional, agora exigida dos Estados, assim como a legislação inferior, passou a ser interpretada de acordo com as normas constitucionais, ressalta Freitas.

Os Estados Unidos da América tiveram grande influência, com relação a este tema, em especial citamos a Suprema Corte, que segue ditando práticas.

Vale ressaltar que existem duas espécies de ativismo, o difuso e o concreto. De acordo com Freitas

A primeira, via de regra exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar em ações que envolvem discussão sobre a constitucionalidade de determinadas normas. Elas geram efeitos sobre um número indeterminado de pessoas. A segunda, exercida pelos juízes na análise de ações judiciais entre partes interessadas (casos concretos), costuma envolver direitos individuais ou coletivos, nesta hipótese através de ações civis públicas. (FREITAS, 2021)⁴⁵

⁴⁴ FREITAS, Vladimir Passos de., **Ativismo judicial: afinal, do que se trata?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata>. Acesso em 01/04/2022.

⁴⁵ FREITAS, Vladimir Passos de., **Ativismo judicial: afinal, do que se trata?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata>. Acesso em 01/04/2022.

No momento da interpretação de uma norma, busca o questionamento do qual livre ou constricto o magistrado se sente, embora seja uma forma de facilitar as constantes modificações ao longo do tempo, o qual prejudicial para todo o sistema essa prática pode causar?

Uma das justificativas para essa prática na corte americana é que se colocaria à frente à vontade popular da vontade judicial, porém até em que ponto? Nessa questão a interpretação se confunde com a criação, acarretando problemas por trás do ativismo judicial: o perigo que decisões norteadas pela vontade (e, portanto, alheias ao Direito) representam para a Democracia.⁴⁶

A partir do momento que o Juiz decide conforme sua vontade, fundamentando suas decisões com base na sua convicção ideológica, da forma como ele decide ser mais junto naquele determinado caso, falha na sua obrigação de agir, pois deixa em segundo plano o que diz a Lei.

Todas as decisões precisam estar em conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente no que consta em Lei e não com base em suas predisposições políticas, econômicas, religiosas, ou mesmo conforme suas próprias convicções.⁴⁷

4.2. O que é a Segurança Jurídica

O direito fundamental à segurança é previsto nos artigos 5º, *caput*, e 6º da Constituição de 1988. Na verdade, o Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, *caput*, Constituição Federal de 88, possui na sua redação a promoção dos direitos fundamentais, a legalidade e a separação dos poderes, que são elementos relevantes para concretização da Segurança Jurídica dos atos praticados na operação do Direito. A Segurança jurídica é uma necessidade básica de uma sociedade e, num mundo cheio de incertezas é primordial que haja

⁴⁶ ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo**. Diálogos entre discricionariedade e democracia, [S. l.], ano 2015, v. 2422015, p. 21-47, 27 abr. 2022. DOI Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁴⁷ “Um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados)”. STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 598.

48 Cf. Novais, 2019, p. 147-169; 219-289; Torres, 2015, p. 125⁴⁸

ordem e segurança entre as relações, onde é importante ter o conhecimento de quais serão as consequências de seus atos e suas omissões. Quando falamos em direitos, ocorre um aumento na complexidade e é necessário refletir quais os elementos que se destacam para alcançar a segurança.

Por sua vez, o direito fundamental à segurança jurídica é dotado dos aspectos individual, coletivo e difuso. A tradição constitucional brasileira reconhece o direito fundamental à segurança individual, conforme se lê no artigo 179, *caput*, da Constituição de 1824. Apesar da inexistência da previsão expressa sobre a tutela da segurança individual na Constituição Federal de 88, a redação, *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal de 88, assim como o reconhecimento de inúmeros direitos acerca da segurança individual, impuseram a titularidade do direito fundamental à segurança jurídica aos indivíduos, sendo exemplo de direito em espécie, a vedação à retroatividade da lei penal com exceção da situação de realizar benefício ao réu, de acordo com XL, artigo 5º da mesma Constituição Federal de 88.

É criado então uma expectativa do que se espera na atuação do nosso sistema normativo, gerando uma série de complexidades, grandes círculos viciosos que com a evolução e as mudanças que ocorrem diariamente em nosso meio, apesar de essenciais, são de essencial aplicação para se garantir a devida Segurança Jurídica.

Também são titulares do direito fundamental à Segurança Jurídica dos atos praticados, os coletivos e toda comunidade. Nesse diapasão, as ações constitucionais são importantes instrumentos para proteção e segurança dos direitos e interesses, sendo essas garantias constitucionais, o mandado de segurança coletivo, conforme artigo 5º, LXX, CF/88, e a ação civil pública (artigo 127, III, CF/88) que garante a tutela, os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

No âmbito do direito social à segurança, de acordo com o artigo 6º da CF/88, vislumbra-se a segurança pública, a qual promove a direitos das pessoas e do patrimônio não sofram riscos, além da promoção da ordem pública de acordo com o respeito aos direitos fundamentais, segundo o art. 144 da CF/88. O direito fundamental social à segurança é completado ainda pela seguridade social, que possui como função constitucional efetivar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social aos indivíduos, conforme o artigo 194, *caput da* CF/88.

O cidadão se sente seguro, quando consegue criar um grau de previsibilidade, uma capacidade de conseguir entender e visualizar consequências, resultados e sua própria segurança jurídica. Uma forma dessa segurança acontecer é quando a legislação está aplicada e ao alcance dos interessados, de fácil entendimento, quando os direitos fundamentais são alcançados e se constrói uma sociedade justa, igualitária e democrática.

No contexto de crise das fontes de pensadores e operadores do Direito e de sincretismo metodológico, de forma coerente o Código de Processo Civil de 2015, NCPC, inovou e estabeleceu regras que, em tese, permitem o controle da decisão judicial, especialmente em casos de conflitos de princípios e ponderação, conforme prescreve o § 2º do artigo 489, NCPC, bem como determina o dever dos tribunais uniformizarem “sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, *caput*, artigo 926, NCPC.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, 2019 entendeu que "ao consagrar diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles artigo 1.035, § 5º; artigo 1.036, § 1º; artigo 1.037, II; artigo 982, § 3º, conferiu eficácia à segurança jurídica, à estabilização da jurisprudência, à isonomia e à economia processual".

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com a redação da Lei Federal nº 13.655/2018 concretizou tornou denso o direito fundamental à segurança jurídica, estabelecendo a) a obrigatoriedade de as decisões administrativas e judiciais considerarem as consequências práticas, quando interpretarem valores jurídicos abstratos (artigo 20), e b) que as decisões administrativas e judiciais que fixem interpretação ou orientação nova prevejam regime de transição (artigo 23). Observa-se majoritariamente a descon sideração inconstitucional dessas normas.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (2018) considerou a segurança jurídica: "A LINBD (...) também passou a dispor expressamente sobre a segurança jurídica relacionada à atuação das esferas administrativa, controladora e judicial". Ainda há de haver um caminho a ser percorrido para o total respeito ao direito fundamental à segurança jurídica, mas, as bases regulamentares e as estruturas do direito constitucional positivo estão colocadas como referência à este quesito.

4.3. Ativismo Judicial é Prejudicial à Segurança Jurídica?

Existem duas correntes doutrinárias em relação ao entendimento sobre o Ativismo Judicial, trazendo pontos positivos e negativos, uma das análises diz que sua aplicação é indispensável para nosso ordenamento jurídico, uma vez que é responsável para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e que nos auxilia a cobrir lacunas quando não existe uma previsão legal.

Para Teixeira (2012):

“Seja como causa de segurança jurídica ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em “esfera pública” de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano”. (TEIXEIRA, 2012).⁴⁹

Ocorre que, a outra corrente afirma que o ativismo é uma afronta contra a separação dos poderes, já que sua atuação está ultrapassando os limites e interferindo nos outros poderes, causando grande insegurança jurídica e com isso acarretando um enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direitos.

Para Montesquieu existe a divisão de poderes como forma de limitar os abusos praticados pelo poder Estatal, assim podendo dizer que apenas o poder pode limitar o próprio poder, onde eles não podem acumular funções, pois caso isso aconteça pode ocorrer os abusos.

Para Beccaria (2012):

“vemos o destino de um cidadão alterado várias vezes ao passar por diferentes tribunais e sua vida ser vítima de falsas ideias ou do mau humor do juiz, que confunde a legítima interpretação das leis com o vago resultado de toda aquela confusa série de noções que lhe move a mente. Por isso, vemos os mesmos delitos, nos mesmos tribunais, punidos de forma diferente, em momentos diferentes, pela falha em consulta não a constante e invariável voz da lei, mas a errante instabilidade da interpretação”.⁴⁹

Neste sentido, ainda nas lições de Paiva, Oliveira e Santos:

Apesar desse grande papel do judiciário de supressão das lacunas por meio da prática de ativismo judicial, quando o STF assume esse papel de intervenção no Poder Legislativo, acaba por interferir na elaboração e execução de políticas públicas, ou seja, interfere também nas ações do

⁴⁹ BECCARIA, Cessare. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012. 128 p. ISBN 978-85-65042-07-9.

Poder Executivo, o que gera críticas a essa prática ativista por ofender o princípio da tripartição dos poderes, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (PAIVA; OLIVEIRA; SANTOS, 2021).⁵⁰

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio na atuação do Judiciário, para que não haja abuso do poder e manter a segurança jurídica e uma relação harmônica, embora encontrar essa linha tênue é preciso respeitar seus limites e compreender e saber agir dentro das normas e nos limites previstos.

Outro ponto importante para que haja um bom funcionamento do nosso ordenamento é preciso comunicação entre os poderes, buscando explorar e verificar os déficits a fim de melhorar nosso sistema, não tendo motivos para que um poder se sobressaia ou interfira sobre o outro.

Nas palavras de Beccaria (2012):

“Felizes são aquelas poucas nações que não esperaram até que a sucessão de vicissitudes humanas, do extremo da maldade, fizesse surgir uma transição para o bem, mas que, por leis prudentes, facilitaram o progresso de um para o outro!”⁵¹

Ao longo do tempo, foram criadas diversas leis e com isso receberam suas forças, se moldando com a sociedade e portanto, devem ser seguidas, se o juiz é obrigado, pela imperfeição das leis, ou se deseja fazer mais um silogismo será introduzida a incerteza.⁵¹

O justo e o certo dependem do observador, agradar uma sociedade cheia de opiniões e interesses é um trabalho complexo, por este motivo é necessário estabilidade e uniformidade das decisões, para que não haja brechas e insegurança, permitindo que a sociedade tenha compreensão das consequências de suas ações.

As leis são criadas como instrumentos de ações que serve como guias para a vida em sociedade, são produtos de relações sociais presenciadas na época, trazendo para nosso meio princípios que norteiam as pessoas, no pensamento de Montesquieu a liberdade nada

⁵⁰ PAIVA, Clarice; OLIVEIRA, Karolyna Alves de; SANTOS, Poliana Fernandes Oliveira Santos. Prática de ativismo judicial no reconhecimento das relações homoafetivas. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1712/Pr%C3%A1tica+de+ativismo+judicial+no+reconhecimento+das+rela%C3%A7%C3%B5es+homoafetivas+#:~:text=Assim%2C%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20ativismo,vez%20que%20esse%20papel%20intervencionista>

⁵¹ BECCARIA, Cessare. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012. 128 p. ISBN 978-85-65042-07-9.

mais é que o direito de fazer tudo que as leis permitem.

4.4. Ativismo Judicial em face do Poder Legislativo

Infelizmente o Poder Legislativo não consegue acompanhar as frequentes mudanças que acontecem em nosso meio da operação do Direito e, uma das práticas adotadas erroneamente é o Ativismo Judicial para preencher essas lacunas. Ocorre que, essa prática tem ameaçado o Poder Legislativo, juízes apoiando o Ativismo e acabam negligenciando no seu dever de fundamentar racionalmente as suas decisões, trazendo eventualmente insegurança ao nosso ordenamento e criando conflito direto com o Poder Legislativo.

Em um mundo ideal o Poder Legislativo e o Judiciário deveriam andar juntos, se complementando, para que o sistema consiga fluir e trazer segurança e completa garantia de que os direitos da população serão atendidos. Conforme a teoria dos freios e contrapesos, um controlando o outro e nenhum se sobressaindo.

Hoje em dia, a demanda do Judiciário é muito maior e em decorrência disso e suas decisões têm que estar pautadas nas normas e bem fundamentadas, para que atenda a demanda e que as partes entendam o motivo da sentença, evitando o prolongamento do processo e recursos sem necessidade.

Para um bom desenvolvimento de uma sociedade, é necessário que haja ordem e segurança, porém com o passar dos anos a população se torna mais complexa e criando e aumentando nas suas expectativas, se caso a norma não for de fácil entendimento ou omissa a busca por liberdade ou sua segurança se torna ainda mais difícil.

Por este motivo é fundamental que os três poderes trabalhem juntos, o aumento da importância do poder judiciário também aumenta sua responsabilidade em decisões de maneira concisa, bem fundamentada e mantendo sua integridade, não podendo ser proferida conforme as convicções do juiz, isso acarreta sérios problemas em todo o sistema.

Caso isso não aconteça a igualdade, segurança e justiça princípios norteadores e fundamentais se esvai, e se tornando instável e prejudicial para quem mais precisa que seus direitos sejam atendidos.

4.5. Precedentes Judiciais

Em nosso ordenamento jurídico teve uma grande influência do positivismo, e até mesmo considerado pela maioria dos operadores do direito até mesmo juristas como uma teoria mais clara e sólida, onde o direito é tão somente aquele imposto e criado pelo estado, não abrindo margens para interpretação de uma norma legal, afastando qualquer tipo de interpretação influências moral, política ou ética, inerentes à condição humana, respeitando o legislador.

Conforme palavras de Dimitri Dimoulis:

Parece-nos, porém, plausível afirmar que, em sua maioria, os magistrados e advogados atuam como positivistas de *maneira intuitiva*. Optam por se manter, via de regra, fiéis ao significado dos textos normativos e não realizar flexibilizações e relativizações dos dispositivos vigentes em vista de princípios, de imperativos éticos ou de considerações consequencialistas sobre a utilidade de certa solução.⁵²

Existem duas principais correntes a respeito do positivismo, onde ocorre o afastamento por completo da moral quanto a análise do texto jurídico, outra quando ocorre uma separação da moral e do direito, porém em casos específicos ocorre uma exceção, e pode ser usada para interpretação.

No mundo em que vivemos, é quase impossível ocorrer a separação por completo da moral e do direito, pois se caso ocorrer não será capaz de acompanhar as mudanças sociais que ocorrem frequentemente em nossas relações. Se não houver a adaptação dessas normas, elas se tornam injustas, ou um mero instrumento, que não levará em conta as necessidades da sociedade.

Por este motivo, é necessário a junção do positivismo com o costumeiro, para sempre haver um equilíbrio, para que as consequências sejam menos danosas, e a adaptação seja leve, em comparação a um ordenamento extremamente radical. Levando em conta sempre os conteúdos de maior relevância.

Visto que, o direito consuetudinário onde o conjunto de costumes, está sempre ligado com as mudanças, sua flexibilidade e adaptação acompanham a sociedade, mas é extremamente volátil e não traz tanta segurança, uma vez que não é necessário passar por um processo legislativo e nem estar expresso em forma escrita. Por este motivo, a fusão entre o positivismo

⁵² Dimoulis, D. (2011). A relevância prática do positivismo jurídico. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 102, 215-254. <https://doi.org/10.9732/132>

e consuetudinário é importante, para quando estiver analisando um caso, se atentar se há previsão legal ou não para se utilizar os costumes.

Nesse sentido, Palombella:

Kelsen considerou que se tratava de uma questão diferente, inerente à teoria pura do direito: quem se pergunta o porquê da obrigatoriedade das normas (ou melhor, da constituição) deve poder encontrar as respostas dentro do sistema de direito e não fora dele, ou melhor, uma resposta “jurídica” autossuficiente. Kelsen não considera que o ordenamento obriga porque imposto por uma fonte superior à vontade humana; crê, ao contrário, que o homem pode não só “conhecer” as normas, mas também as impor. Portanto, o fundamento da obrigatoriedade é buscado (sem se levar em conta o sucesso de tal busca kelseniana) no interior do direito (ainda que não no interior do sistema das normas positivas). O direito é intrinsecamente portador de uma condição de obrigatoriedade, de todo peculiar, ou seja, diferente e separada da condição nas normas de outro tipo, em especial morais.⁵³

Kelsen em sua ideia tenta proteger o cidadão, buscando proteger a liberdade, aprimorando a igualdade, permitindo que sejam garantidas um sistema em sua produção, se tornando um sistema dinâmico.

No momento de sua aplicação, o conjunto desses fatores é possível que alcance todas as esferas e situações que vivemos, tornando-se mais justo, efetivo e prático, onde se tornam mais eficaz possível. A dificuldade que se encontra na falta de cooperação entre as instituições, gera para muitos um mundo jurídico ocioso ou até mesmo obsoleto.

É importante, prestar atenção em caso onde existe uma norma, manter as decisões estáveis, atender ao que foi estabelecido, ou saber justificar, quando houver necessidade de alterar, pensando em demonstrar adequadamente o que levou a alteração e modificação daquela decisão daquele determinado caso.

Conforme disposto no art. 489 do Código de Processo Civil⁵⁴, impõe sobre os elementos essenciais da sentença, não basta ser genérica a fundamentação, é necessário

⁵³ PALOMBELLA, Gianluigi. Op. Cit., p. 221.

⁵⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

empregar todos os argumentos deduzidos no processo, incluindo a aplicação de súmulas, jurisprudências ou precedentes manifestadas pelas partes, sob pena de nulidade. No art. 926 do mesmo código, mantém a mesma linha de pensamento no que diz respeito ao dever dos tribunais: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Um dos grandes problemas enfrentados no nosso ordenamento, é a uniformização das decisões sobre o mesmo assunto, a valorização e ampliação dos precedentes judiciais, advém da grande necessidade de estabilização da jurisprudência principalmente nos valores constitucionais na vida dos cidadãos por meio do processo.⁵⁵

Os precedentes judiciais servem como uma diretriz para as decisões futuras conforme conceitua Neves:

“Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um Precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente”. (NEVES, 2018, p.1389 e 1390).⁵⁶

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵⁵ Amaral, Tainara Souza. **Precedentes Judiciais no Código de Processo Civil: Reflexões sobre um período pós-pandemia.** Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/precedentes-judiciais-no-codigo-de-processo-civil-reflexoes-sobre-um-periodo-pos-pandemia/>. Acesso em 02/05/2022

⁵⁶ NEVES, D.A.A. Manual de direito processual civil. Salvador: editora juspodivm, vol. Único. 2018

Os precedentes são utilizados como instrumento para evitar a insegurança jurídica, dando maior celeridade no poder judiciário, evidenciando e efetivando os principais princípios que norteiam nosso ordenamento.

Porém, existem alguns aspectos negativos da aplicação dos precedentes, no qual corre-se o risco de estagnação do direito, engessamento do direito. Outro ponto que deve ser observado é que com a repetição das decisões anteriores, pode ser que aconteça uma acomodação dos julgadores e podem deixar de examinar os casos de maneira criteriosa.

Todas as decisões judiciais deverão enfrentar os precedentes e súmulas sobre a matéria objeto da demanda, demonstrando “que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” ou “a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC). Assim, não poderá o juiz ou tribunal ignorar ou simplesmente transcrever súmulas ou precedentes sobre o tema.

Por este motivo, é necessário que haja uma cooperação entre os três poderes, para que o Direito consiga acompanhar as transformações sociais, e assim alcançar a efetiva justiça nos casos concretos. Todos os casos devem ser analisados com a devida cautela, observando as normas e com sua devida fundamentação para que as decisões sejam pautadas e comprometidas com a segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade e igualdade.

Caso houver a necessidade de alteração dos precedentes, devem ser feitas com extrema cautela, e em situações excepcionais, para manter a essência de uma justiça confiável e democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho empenhou-se para compreender a forma como os Precedentes Judiciais se relacionam com a segurança jurídica em paralelo com o Ativismo Jurídico no atual sistema normativo Brasileiro. Com as frequentes mudanças na sociedade e a tão sonhada busca pela justiça e maior celeridade nos processos, para atender esses anseios é necessário encontrar um equilíbrio entre os poderes, permitindo que suas ações não se sobreponham umas às outras.

Do mesmo modo também foi identificado que é importante que haja liberdade de seus atores, sabendo que suas ações e escolhas são seguras e motivadas a partir de um embasamento focado na lei, tendo decisões bem fundamentadas, permitindo que possam ser utilizadas como orientação para outros casos concretos semelhantes.

Para compreender melhor os desafios enfrentados para alcançar a segurança jurídica em nosso país foi necessário identificar a importância de se respeitar as decisões já existentes, conforme a expressão utilizada o *Stare Decisis*, pois desta maneira se constrói uma estabilidade, trazendo confiança não só em quem julga mais para quem está sendo julgado ou envolvido na ação.

Outro elemento importante identificado é o *Ratio Decidendi*, a razão de decidir é a principal essência no momento da decisão dos casos a serem analisados, onde se encontra o embasamento para fundamentar as decisões, para que os casos se tornem mais efetivos, permitindo a identificação das razões que levaram a tomar aquela decisão.

Infelizmente é necessário muita reflexão e um aglomerado de fatores para atingir uma segurança jurídica completa, com a implementação dos precedentes no nosso ordenamento servindo como guia, é importante que todos façam seu papel, tanto na elaboração de novas leis, quanto na tomada de decisões, pois o povo brasileiro está cansado em viver na dúvida, essa imprevisibilidade acerca das decisões só fazem acumular os processos e cada vez mais acontece a dilação e a busca das instâncias superiores.

Sendo assim, se faz necessário respeitar os princípios que regem a sociedade, onde esses valores são incorporados às normas, como o princípio da igualdade, do contraditório, da boa-fé, Legalidade, Motivação das Decisões Judiciais, Duração Razoável do Processo e o Princípio da Segurança Jurídica.

É de responsabilidade do Estado garantir que os direitos fundamentais e os princípios sejam seguidos, que o cidadão possa gozar de seus direitos, tendo consciência dos Direitos e Deveres que os regem, sabendo que convive em um ambiente seguro e estável.

Toda ação do Estado tem que ser voltada para melhorar as relações sociais, impedindo um desgaste e limitando as consequências de conflitos, permitindo que essa nova realidade, possa seguir como guia, promovendo a existência de um ordenamento mais completo, que haja comunicação e agilidade na resolução dos problemas.

Sem essa cooperação, e a implementação dos precedentes com decisões bem fundamentadas, para que os cidadãos sejam tratados como iguais perante a Lei, sem surpresas, para que cada um consiga de alguma forma acreditar que está amparado pela Lei, pelo nosso ordenamento, garantindo um futuro melhor.

6. BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo**. Diálogos entre discricionariedade e democracia, [S. l.], ano 2015, v. 2422015, p. 21- 47, 27 abr. 2022. DOI Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALMEIDA, A. C. S. **Filosofia Política**. Curitiba. InterSaberes. 2015 (Série Estudos de Filosofia).

ATAÍDE JR., J. R. d., **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Jurua. 2012.

BARBOZA, E. M. d. Q., **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo(SP): Saraiva. 2014.

BAUMAN. Z., **Para Entender o Mundo Líquido**. São Paulo: Zahar. 2018. BOX

BECCARIA C. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, acesso em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>, em 03/12/2021.

BECCARIA, Cessare. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012. 128 p. ISBN 978-85-65042-07-9.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, d. 1. d. m. d. 2., 17. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. [Online] www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21/12/2018.

CARVALHO J. M. de. **A formação das almas - O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DIDIER JR, F., OLIVEIRA, R. & BRAGA, P., **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador(BA): Juspodvm. 2013.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito como Arte: Law as Art**. Revista Argumentum, Marília/SP, V. 22, N. 1, p. 17-29, Jan.-Abr.2021.

D'Urso, Luiz Augusto Filizzola. **Princípio da legalidade, o escudo do cidadão**. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>, em 22/04/2022.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FAUSTO B. **História do Brasil**. 6 ed. São Paulo: Edusp. 1.999.

FOGAÇA, M. V. e. F. M. V., **Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil**. Rev. Fac. Direito UFMG, jul./dez., 66(jul./dez. 2015), 2015. pp. 509 - 533.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2015

LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 1985.

MARINONI, L. G., **Precedentes Obrigatórios**. Em: **E. R. d. Tribunais**, ed. **Precedentes Obrigatórios**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MARINONI, L. G., **Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais, abr, 101(918), 2012. pp. 351-414.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Hermenêutica, sistema constitucional e aplicação do direito**. 2ª ed. Florianópolis: Ematis Editora, 2018.

MITIDIERO, D., **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MITIDIERO, D., **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2 ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000

NERY JÚNIOR, NELSON. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2010.

OYEN, T., **Stare decisis**. 2017. [Online] https://www.law.cornell.edu/wex/stare_decisis. Acesso em 30/09/2021.

PAIVA, Clarice; OLIVEIRA, Karolyna Alves de; SANTOS, Poliana Fernandes Oliveira Santos. **Prática de ativismo judicial no reconhecimento das relações homoafetivas**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1712/Pr%C3%A1tica+de+ativismo+judicial+no+reconhecimento+das+rela%C3%A7%C3%B5es+homoafetivas+#:~:text=Assim%2C%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20ativismo,vez%20que%20esse%20papel%20intervencionista> Acesso em: 27 abri. 2022.

PINSKY J. **As Primeiras Civilizações**. 25º ed., 1ª reimpressão, - São Paulo: Editora Contexto, 2012. Versão Ebook.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

TUCCI, J. R. C. e. B. J. R. d. S., **Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas**. Em: E. R. d. Tribunais, ed. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

TUCCI, J. R. C. e., **Precedente judicial como fonte do direito. em: Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2004.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre Racionalidade jurídica e decisão política**. Revista Direito GV [online]. 2012, v. 8, n. 1, pp. 037-057. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://old.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a02.pdf> Acesso em: 27 abri. 2022.